



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 156-72.2015.6.21.0000  
**Assunto:** CONSULTA – PRÉ-CANDIDATURA, DÚVIDAS ACERCA DE INFRAÇÃO DE NORMAS ELEITORAIS E POSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
**Interessado:** WALDEMAR PERNAMBUCO MOURA LIMA  
**Relatora:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

**PARECER**

**CONSULTA.** Ilegitimidade do consulente. A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto. **Parecer pelo não conhecimento.**

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada por Waldemar Pernambuco Moura Lima, coordenador do “Quilombo Político Cultural Acotirene”, nos seguintes termos:

Temos, entre as diversas ações culturais que desenvolvemos, o propósito de elegermos, no próximo Pleito Eleitoral, a realizar-se em 2016, uma companheira militante para defender, na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, nossas demandas sócio, educacionais, culturais.

Não temos ainda definidos, nem o Partido Político, no qual a nossa representante será filiada, nem tão pouco, qual das nossas militantes nos representará.

Duas Chapas disputam, internamente, a indicação da nossa representante.

Chapa n2 1- Chapa -Zumbidos Palmares;

Chapa n2 2- Chapa Sorriso Negro.

Para darmos conhecimento, aos Quilombistas destas ações, necessitamos divulgar as Chapas concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A divulgação será feita através da nossa Rede Social e folhetos.

Isto posto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Primeiro: Com essa ação estamos infringindo normas que regem o Certame Eleitoral?

Segundo: Pode, nossa representante, em sendo eleita, vir a sofrer qualquer ação judicatória?

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 06-55), nos termos disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”*.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: *“Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”*.

As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inicialmente, no aspecto da legitimação ativa, verifica-se que o consulente, na condição de Coordenador do Quilombo Político Cultural Acotirene, não detém a condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que integra, ao que se denota, associação de fato. Nesse sentido, segue o precedente do TSE:

Consulta. Pedido de reconsideração. Associação Nacional de Jornais - ANJ. Pessoa jurídica de direito privado. Ilegitimidade do Consulente. Consulta subscrita apenas por advogados. Inobservância dos requisitos contidos no inc. XII do art. 23 do Código Eleitoral. Pedido indeferido.  
(Consulta nº 131863, Acórdão de 09/12/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2011, Página 79 )

Segue trecho do voto da Exma. Relatora, Ministra Cármen Lúcia:

Na espécie vertente, a Associação Nacional de Jornais - ANJ não tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral. A Consulente é pessoa jurídica de direito privado, portanto, não é autoridade com jurisdição federal nem é partido político.  
Nesse sentido:

'CONSULTA. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. Dirigente de empresa pública não tem legitimidade para veicular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, descabendo receber o pedido como a retratar questão administrativa' (Cta n. 1746, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 24.6.2010);

'CONSULTA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PARTE ILEGÍTIMA.

1. Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima, a teor do disposto no artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral.

Consulta não conhecida' (Cta n. 1634, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.4.2009).

Além disso, o caso em apreço não pode ser conhecido, por não preencher, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que o consulente indaga o Tribunal acerca de fatos que estão acontecendo e de medidas que pretende adotar em sua associação.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(...) *não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)* (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (Grifei)

Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular. Formulação da questão com base em situação concreta. Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento. (Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Verifica-se louvável a preocupação do consulente com a legislação eleitoral, contudo, como afirmado pela Exma. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, na CTA 1292-41, “fatos concretos não podem ser resolvidos de antemão pela Justiça Eleitoral”:

Tratando-se de atribuição consultiva, a Corte deve se manifestar apenas sobre teses, esclarecendo a interpretação da legislação ou mesmo da jurisprudência, a fim de auxiliar os interessados envolvidos com o processo eleitoral.

E, muito embora seja bastante louvável a iniciativa da consulente, em ato que substancia nítida preocupação para que sua atuação se dê de acordo com os ditames legais, fato é que casos concretos não podem ser resolvidos de antemão pela Justiça Eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios e às regras atinentes à jurisdição, como o juízo natural (já que outro relator estaria enfrentando matéria própria do registro de candidatura ou propaganda, por exemplo), o contraditório e a ampla defesa (considerando que outros interessados não têm chance de serem ouvidos na consulta) e a imparcialidade (caso a Corte viesse a ser novamente confrontada com os fatos postos na consulta).

Por tudo isso, a lei estabelece expressamente que a consulta deve ser formulada “em tese”.

Destarte, porquanto não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\cn4a4tuhib35l9kqfbtj\_2417\_68142253\_151028230042.odt